



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 2024

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para considerar bem essencial repelentes para pele.

Autor: Deputado ZÉ VITOR

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 11, de 2024, de autoria do nobre Deputado Zé Vitor. A proposição original objetiva alterar a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN) –, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para classificar os repelentes de aplicação tópica na pele como bens essenciais e indispensáveis, vedando seu tratamento como supérfluos para fins de incidência tributária. Em sua justificção, o autor ressalta a grave crise de saúde pública decorrente de doenças transmitidas por mosquitos, como dengue, zika e chikungunya, e argumenta que a redução da carga tributária sobre os repelentes ampliaria o acesso da população a essa importante medida preventiva.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Saúde, em 19/09/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Silvia Cristina (PP-RO), pela aprovação, com





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

substitutivo e, em 04/12/2024, aprovado o parecer. Aquele colegiado, para além de endossar o mérito da proposta original, expandiu seu escopo para incluir também os filtros e protetores solares na categoria de bens essenciais. A justificativa para tal ampliação fundamentou-se na elevada incidência de câncer de pele no Brasil e no papel crucial desses produtos como instrumentos de prevenção, estabelecendo um paralelo de relevância para a saúde pública entre os repelentes e os protetores solares.

Na Comissão de Finanças e Tributação, em 11/06/2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Laura Carneiro (PSD-RJ), pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2024, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde - CSAUDE; e, no mérito, pela aprovação do PLP 11/2024, e do Substitutivo adotado pela CSAUDE, com Subemendas de adequação nºs 1 e 2 e, em 27/08/2025, aprovado o parecer. Em seu parecer, a Comissão anuiu ao mérito da proposição, reconhecendo a importância sanitária dos produtos. Contudo, identificou óbice de natureza financeira e orçamentária, uma vez que a redação original e a do Substitutivo, ao facultarem a aplicação de alíquotas reduzidas, implicavam renúncia de receita sem a devida estimativa de impacto e as correspondentes medidas de compensação, em desacordo com o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) e com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Para sanar a inadequação, a CFT aprovou o parecer com a apresentação de duas Subemendas de Adequação. A Subemenda de Adequação nº 1, ao art. 1º do Substitutivo, e a Subemenda de Adequação nº 2, ao art. 2º do mesmo texto, suprimiram os trechos que autorizavam a redução de alíquotas, conferindo à proposição um caráter puramente declaratório. Com essa alteração, a norma passa a apenas classificar os produtos como "bens essenciais", sem gerar repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União, afastando, assim, o vício de inadequação orçamentária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição inicial não possui projetos apensados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea 'a', e do art. 54, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2024, do Substitutivo da Comissão de Saúde e das Subemendas de Adequação da Comissão de Finanças e Tributação.

No que tange à **constitucionalidade formal**, a proposição não padece de vícios. A competência para legislar sobre normas gerais em matéria de legislação tributária é da União, conforme o art. 146, inciso III, da Constituição Federal. Adicionalmente, a matéria se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII, da Carta Magna. A iniciativa parlamentar é legítima, pois o tema não se enquadra no rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previsto no art. 61 da Constituição. A escolha da espécie normativa – Projeto de Lei Complementar – mostra-se não apenas adequada, mas constitucionalmente exigível, uma vez que a proposição altera a Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), que, embora editada como lei ordinária, foi recepcionada pela Constituição de 1988 com status de lei complementar, bem como a própria Lei Complementar nº 87, de 1996. Qualquer alteração em tais diplomas, que veiculam normas gerais de direito tributário, demanda a mesma espécie normativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

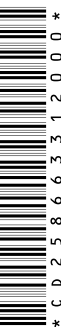
Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, a proposição encontra sólido amparo no ordenamento constitucional. Ao classificar como essenciais produtos destinados à prevenção de doenças, o legislador atua de forma a concretizar o direito fundamental à saúde, estabelecido como dever do Estado no art. 196 da Constituição. Ademais, a medida se alinha ao princípio da seletividade em função da essencialidade, previsto no art. 153, § 3º, inciso I, da Constituição para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), mas que serve como vetor interpretativo para um sistema tributário justo e que onere de forma menos gravosa os bens e serviços indispensáveis à população.

Quanto à **juridicidade**, a proposição principal e o substitutivo, com as adequações efetivadas pela Comissão de Finanças e Tributação, é dotada dos atributos de generalidade, abstração e coercitividade, sendo apta a inovar no ordenamento jurídico e a ele se integrar. Seu caráter declaratório não lhe retira a força normativa; ao contrário, a coercitividade manifesta-se na imposição de uma classificação jurídica vinculante para todos os entes da Federação, que ficam legalmente impedidos de tratar os referidos produtos como supérfluos para fins de agravamento tributário. A proposição respeita, assim, os princípios gerais do direito, notadamente o da legalidade, o do interesse público e o da razoabilidade, promovendo a coerência do sistema tributário com os valores constitucionais de proteção à vida e à saúde.

No que concerne à **técnica legislativa**, a proposição atende aos preceitos de redação legislativa e legística da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Cumpre manifestar-se, por fim, sobre as **Subemendas de Adequação nº 1 e nº 2**, oriundas da Comissão de Finanças e Tributação. Tais emendas foram essenciais para garantir a higidez constitucional e jurídica da proposição. Ao suprimirem a autorização para a redução de alíquotas, eliminaram o vício de inadequação orçamentária e financeira que macularia o projeto, tornando-o compatível com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Representam, portanto, um aprimoramento técnico indispensável, que viabiliza a tramitação da matéria sem ferir o ordenamento jurídico-fiscal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Diante do exposto, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2024, na forma do Substitutivo da Comissão de Saúde com as alterações das Subemendas de Adequação nº 1 e nº 2 da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado Federal SARGENTO PORTUGAL
PODEMOS RJ
Relator

Apresentação: 23/10/2025 11:58:42.120 - CCJC
PRL 1 CCJC => PLP 11/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258663312000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

